



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE VIDEIRA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VIDEIRA**

AV. MANOEL ROQUE 99, 2º andar
C.E.P.: 89.560-000 - VIDEIRA - SC

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 07/2024 - CMV

MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº 05/2024

OBJETO: Inscrição para participação no curso Capacitação de Departamento Pessoal na Administração Pública, que ocorrerá de 10 a 12 de abril de 2024, em Chapecó/SC, para os servidores André G. Correa de Mello, Célio de Jesus Campos e Vanessa Cristina Comachio.

FORNECEDOR: META Cursos e Treinamentos.

PARECER DA ASSESSORIA JURÍDICA

I - RELATÓRIO.

Foi encaminhado a esta Assessoria Jurídica o presente processo para análise da contratação direta, através de inexigibilidade de licitação, objetivando Inscrição para participação no curso Capacitação de Departamento Pessoal na Administração Pública, que ocorrerá de 10 a 12 de abril de 2024, em Chapecó/SC, para os servidores André G. Correa de Mello, Célio de Jesus Campos e Vanessa Cristina Comachio, conforme Documento de Formalização de Demanda e cronograma do curso apresentado.

É o sucinto relatório. Passamos a análise jurídica.

II - PARECER

a) Da Análise Jurídica:

Oportuno esclarecer que o exame deste órgão de assessoramento jurídico é feito nos termos do Art. 53, incisos I e II da Lei nº 14.133/2021, abstraindo-se os aspectos de conveniência e oportunidade da contratação em si, vejamos:

Art. 53. Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação.

§ 1º Na elaboração do parecer jurídico, o órgão de assessoramento jurídico da Administração deverá:

I - apreciar o processo licitatório conforme critérios objetivos prévios de atribuição de prioridade;

II - redigir sua manifestação em linguagem simples e compreensível e de forma clara e objetiva, com apreciação de todos os elementos indispensáveis à contratação e com exposição dos pressupostos de fato e de direito levados em consideração na análise jurídica;

Cumprе ressaltar que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o





**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE VIDEIRA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VIDEIRA**

AV. MANOEL ROQUE 99, 2º andar
C.E.P.: 89.560-000 - VIDEIRA - SC

fito de orientar a autoridade competente na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

A emissão deste parecer não significa endosso ao mérito administrativo, tendo em vista que é relativo à área jurídica, não adentrando à competência técnica da Administração, em atendimento ao Acórdão nº 1492/2021 do Plenário do TCU, vejamos:

(...) "344. Há entendimentos nesta Corte no sentido de que não se pode responsabilizar o parecerista jurídico pela deficiência na especificação técnica da licitação, já que tal ato é estranho à sua área de atuação, à exemplo do Acórdão 181/2015-TCU-Plenário, (...). Além desse, (...) o Acórdão 186/2010-TCU-Plenário também segue essa linha de entendimento, especificando a função do parecer jurídico: 'O parecer da assessoria jurídica constitui um controle sob o prisma da legalidade, isto é, a opinião emitida atesta que o procedimento respeitou todas as exigências legais. O parecerista jurídico não tem competência para imiscuir-se nas questões eminentemente técnicas do edital'. (...)

De igual modo, a recomendação da Consultoria-Geral da União, por meio das Boas Práticas Consultivas - BCP nº 07, assegura:

O Órgão Consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, sem prejuízo da possibilidade de emitir opinião ou fazer recomendações sobre tais questões, apontando tratar-se de juízo discricionário, se aplicável. (...).

Nada obstante, recomenda-se que a área responsável atente - se para os princípios fundamentais norteadores da licitação, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa.

De fato, presume-se que as especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da contratação, suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinadas pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público. O mesmo se pressupõe em relação ao exercício da competência discricionária pelo órgão assessorado, cujas decisões devem ser motivadas nos autos.

Portanto, passa-se à análise dos aspectos relacionados às orientações jurídicas ora perquiridas.

b) Da Instrução do Processo Licitatório:





ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE VIDEIRA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VIDEIRA

AV. MANOEL ROQUE 99, 2º andar
C.E.P.: 89.560-000 - VIDEIRA -SC

Analisando os documentos que compõe a instrução do processo de contratação, constata-se a presença do Documento de Formalização da Demanda contendo a definição do objeto, justificativa para a contratação, previsão de dotação orçamentária, previsão de entrega, condições de pagamento; consta ainda anexo ao processo, pesquisa mercadológica, documentação de habilitação, justificativa da escolha do fornecedor e justificativa do preço.

O processo epigrafado serve de justificativa para a dispensa do procedimento licitatório normal, objetivando Inscrição para participação no curso Capacitação de Departamento Pessoal na Administração Pública, que ocorrerá de 10 a 12 de abril de 2024, em Chapecó/SC, conforme justificativa apresentada pela área requisitante através do Documento de Formalização de Demanda, vejamos:

“Com o objetivo de buscar capacitação e atualização, sobre as rotinas de administração de pessoal de órgãos públicos da administração direta e indireta. Para executar com segurança operações rotineiras, tais como: procedimento de admissão/contratação, gestão de servidores e de afastamentos, concessão de férias e licenças, descontos permitidos por lei, cálculos de folha, férias, 13º salário e rescisão de contrato, bem como o conhecimento acerca das especificidades do Departamento de Pessoal na Administração Pública.

Desta forma os Servidores André G. Correa de Mello, Célio de Jesus Campos e Vanessa Cristina Comachio, possuem interesse em participar da capacitação de Departamento Pessoal na Administração Pública, realizado pela META Cursos e Treinamentos nas datas de 10 a 12 de abril de 2024, na cidade de Chapecó.

O curso será ministrado pelo professor: Rodrigo Moraes: Graduado em Direito pela PUC-PR; Pós Graduado – Direito do trabalho e Processo Trabalhista - Uninter; Pós Graduando – Pós em Compliance, LGPD e Atualizações Trabalhistas - IEPREV; Orientador Trabalhista, Consultor de Empresas, com mais de 20 anos de atuação na área de rotinas trabalhistas. Especialista em Gestão Pública, Advogado, e especialista em Layout do eSocial. Já ministrou aulas em várias instituições pelo Brasil; Experiência de 7 anos como Gerente de Controladoria - Controle Interno da FEAS - Fundação de Atenção à Saúde de Curitiba; Especialista em eSocial na área Pública e Privada; Especialista em planilhas eletrônicas autor do Curso Excel para Departamento Pessoal/RH. ”

Desta forma, é possível aferir que os autos do processo encontram-se devidamente instruído, atendendo as exigências mínimas legais, ficando evidenciada a solução mais adequada para atendimento da necessidade pública.

c) Da Fundamentação:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE VIDEIRA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VIDEIRA**

AV. MANOEL ROQUE 99, 2º andar
C.E.P.: 89.560-000 - VIDEIRA -SC

A priori, cumpre ressaltar que a natureza do processo licitatório é, ordinariamente, o atendimento de demanda pública, em apreço à livre concorrência e à captação de preço mais vantajoso à administração, elementos obtidos da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

O processo epígrafado serve de justificativa para a inexigibilidade do procedimento licitatório normal, objetivando Inscrição para participação no curso Capacitação de Departamento Pessoal na Administração Pública, que ocorrerá de 10 a 12 de abril de 2024, em Chapecó/SC, conforme Documento de formalização da demanda e cronograma do curso apresentado.

O artigo 37, XXI, da Constituição Federal, prevê a obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório para contratações feitas pelo Poder Público. No entanto, o próprio dispositivo constitucional reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam, a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensável à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

O legislador Constituinte admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório. Tais exceções encontram-se previstas atualmente nos **arts. 74 e 75 da Lei nº 14.133/2021**, que tratam, respectivamente, da inexigibilidade e da dispensa de licitação.

Acerca das hipóteses de inexigibilidade, a contratação direta será possível quando houver inviabilidade de competição, que decorre da falta de um pressuposto lógico da licitação: a própria concorrência. Ou seja, não se mostra razoável exigir da Administração Pública a realização de um procedimento licitatório se desde já é sabido a quem será direcionada a contratação.

Nos dizeres de Lucas Rocha Furtado:





**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE VIDEIRA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VIDEIRA**

AV. MANOEL ROQUE 99, 2º andar
C.E.P.: 89.560-000 - VIDEIRA -SC

Sabe-se que a competição é um dos fundamentos básicos da licitação. Realiza-se esta a fim de que se possa obter a proposta que, nos termos da lei, seja considerada mais vantajosa para a Administração. A licitação não pode ser realizada quando não houver competitividade em relação ao objeto licitado.

A inexigibilidade de licitação para serviços de treinamento e aperfeiçoamento de pessoal, encontra previsão no art. 74, inciso III, letra “f”, da Lei n. 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal; (grifos nossos)

Além disso, o artigo 6º, inciso XVIII, alínea “f” da Lei n. 14.133/2021, caracteriza treinamento e aperfeiçoamento de pessoal como serviço técnico especializado.

Ademais, a Lei n. 14.133/2021, prevê no parágrafo 3º do art. 74:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Portanto, estruturando a contratação com base nos arts. 72 e 74, III, “f”, § 3º da Lei nº 14.133/2021 deverá preencher os seguintes requisitos específicos e gerais:

- 1) Caracterização do serviço como técnico especializado, nos termos do art. 74, III, “f” da Lei n. 14.133/2021;
- 2) Notoriedade do especialista que se pretende contratar;
- 3) Documento de formalização da demanda, que deve contemplar a indicação da necessidade pública a ser atendida;
- 4) Parecer jurídico e pareceres técnicos, se for o caso, que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos;
- 5) Demonstração da compatibilidade da previsão de recursos orçamentários com o compromisso a ser assumido;
- 7) Habilitação da empresa a ser contratada (arts. 62, 68 da Lei n. 14.133/2021);
- 8) Justificativa do preço e escolha do fornecedor; e
- 9) Proposta dentro do prazo de validade.
- 10) Autorização da autoridade competente

No presente caso verifica-se que estão presentes os requisitos necessários à contratação direta por inexigibilidade com fundamento no art. 74, III, letra “f” da Lei nº 14.133/2021, vejamos:





**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE VIDEIRA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VIDEIRA**

AV. MANOEL ROQUE 99, 2º andar
C.E.P.: 89.560-000 - VIDEIRA -SC

a) trata-se de serviço técnico especializado, (treinamento e aperfeiçoamento de pessoal);

b) as características da capacitação, tais como carga-horária, conteúdo programático específico, complexidade do assunto, material de apoio oferecido, metodologia empregada no treinamento, datas de realização do curso e palestrante (s) que se pretende contratar, configuram a notória especialização.

Para fundamentar referida inexigibilidade encontra-se em anexo a justificativa da escolha do fornecedor e justificativa do preço, emitida pelo Departamento solicitante, nos moldes do art. 72, VI e VII da Lei nº 14.133/2021:

“A escolha da empresa dar-se-á em virtude da capacidade técnica da prestadora, além de ser prestadora contumaz dos serviços de capacitação a diversos órgãos municipais no Estado de Santa Catarina, inclusive à Câmara Municipal de Videira.

Ademais, o curso será ministrado pelo profissional Rodrigo Moraes: Graduado em Direito pela PUC-PR; Pós Graduado – Direito do trabalho e Processo Trabalhista - Uninter; Pós Graduando – Pós em Compliance, LGPD e Atualizações Trabalhistas - IEPREV; Orientador Trabalhista, Consultor de Empresas, com mais de 20 anos de atuação na área de rotinas trabalhistas. Especialista em Gestão Pública, Advogado, e especialista em Layout do eSocial. Já ministrou aulas em várias instituições pelo Brasil; Experiência de 7 anos como Gerente de Controladoria - Controle Interno da FEAS - Fundação de Atenção à Saúde de Curitiba; Especialista em eSocial na área Pública e Privada; Especialista em planilhas eletrônicas autor do Curso Excel para Departamento Pessoal/RH.

Desta forma, verificada a regularidade fiscal e trabalhista da empresa META CURSOS E TREINAMENTOS LTDA, optou-se pela sua contratação.

Tendo em vista a contratação dos serviços objeto do presente procedimento de inexigibilidade de licitação diretamente com empresa especializada na capacitação de servidores públicos, o preço praticado em outras contratações foi considerado para fins de contratação.

Assim, conforme pesquisas no DOM/SC, verificou-se que a média de mercado está compatível com o preço praticado na presente contratação, inclusive em outras contratações para o mesmo objeto, realizadas por outros órgãos públicos, conforme publicações no DOM/SC: Nº 5092364¹, Nº 5054040² e Nº 4604645³.” (g.n.)

Ainda, cumpre salientar a necessidade de comprovação de que o contratado preenche os requisitos de habilitação e qualificação mínima necessária conforme previsão no art. 72, inciso V da Lei nº 14.133/2021.

No Documento de Formalização da Demanda foram exigidos os seguintes documentos:

a) Regularidade com a Fazenda Federal;

¹ <https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/atos/5092364>

² <https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/atos/5054040>

³ <https://www.diariomunicipal.sc.gov.br/atos/4604645>





**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE VIDEIRA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VIDEIRA**

AV. MANOEL ROQUE 99, 2º andar
C.E.P.: 89.560-000 - VIDEIRA -SC

- b) Regularidade com a Fazenda Estadual do domicílio ou sede do interessado;
- c) Regularidade com a Fazenda Municipal do domicílio ou sede do interessado;
- d) Regularidade com o FGTS;
- e) Regularidade com a Justiça do Trabalho;
- f) Contrato social ou Cartão do CNPJ;

Referidos documentos encontram-se anexos ao presente processo, demonstrando que a empresa contratada preenche os requisitos de habilitação.

Diante do exposto, infere-se que o procedimento para realização da inexigibilidade de licitação, encontra-se em conformidade com os parâmetros legais, não havendo obstáculos jurídicos à sua abertura.

Em relação a hipótese de pagamento antecipado informado no Documento de Formalização da Demanda, de acordo com a **ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU Nº 76, DE 25 DE JULHO DE 2023**, nos contratos administrativos regidos pela Lei nº 14.133, de 2021, em regra, é vedado o pagamento antecipado, parcial ou total, do objeto contratado, sendo excepcionalmente admitido desde que, motivadamente, seja justificado o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos:

- a) a medida proporcione sensível economia de recursos ou represente condição indispensável para a consecução do objeto;
- b) haja previsão expressa no edital de licitação ou no instrumento formal de contratação direta; e
- c) contenha no instrumento convocatório ou no contrato como cautela obrigatória a exigência de devolução do valor antecipado caso não haja execução do objeto no prazo contratual.

II - A partir do exame das circunstâncias que são próprias de cada caso concreto, e para resguardar o interesse público e prejuízos ao erário, poderá, ainda, a administração exigir garantias adicionais para fins de admissão do pagamento antecipado, na forma do art. 92, inciso XII, e art. 96, da Lei nº 14.133, de 2021, bem como poderá adotar outras cautelas, tais como: comprovação da execução de parte ou de etapa inicial do objeto pelo contratado para a antecipação do valor remanescente; emissão de título de crédito pelo contratado; acompanhamento da mercadoria, em qualquer momento do transporte, por representante da administração; exigência de certificação do produto ou do fornecedor; dentre outras. Referência Legislativa: Art. 92, inciso XII, Art. 96 e Art. 145 da Lei nº 14.133, de 2021; art. 38 do Decreto nº 93.872, de 1986.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE VIDEIRA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VIDEIRA**

AV. MANOEL ROQUE 99, 2º andar
C.E.P.: 89.560-000 - VIDEIRA - SC

Do mesmo modo, a lei nº 14.133/21 assegura a excepcionalidade do pagamento antecipado, vejamos:

Art. 145. (...)

§ 1º A antecipação de pagamento somente será permitida se propiciar sensível economia de recursos ou se representar condição indispensável para a obtenção do bem ou para a prestação do serviço, hipótese que deverá ser previamente justificada no processo licitatório e expressamente prevista no edital de licitação ou instrumento formal de contratação direta.

(...)

§ 3º Caso o objeto não seja executado no prazo contratual, o valor antecipado deverá ser devolvido. (g.n.)

Assim, a situação em análise autoriza o pagamento antecipado, uma vez que além de ser obrigação da Câmara capacitar seu pessoal, a empresa responsável pelo treinamento concederá desconto para pagamentos realizados até 28/03/2024 conforme Ofício nº 16/2024 em anexo, restando demonstrada a existência de interesse público uma vez que será mais econômico e vantajoso à Câmara. Ademais, algumas empresas que atuam nesse ramo de negócios, somente admitem a inscrição mediante pagamento anterior ao início curso. Ou seja, o não pagamento do valor da inscrição antes do treinamento inviabilizaria a própria participação do (s) interessado (s) no evento. Deste modo, como ressalva, orienta-se o setor responsável pela elaboração da licitação que conste a informação de pagamento antecipado no instrumento formal de contratação direta e a exigência de devolução do valor antecipado caso não haja execução do objeto no prazo contratual.

Desta feita, entende-se que o procedimento atendeu as exigências previstas na legislação atinente.

III - CONCLUSÃO.

Ante o exposto, *opina-se, salvo melhor juízo*, presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica, diante da documentação acostada aos autos, pela possibilidade da inscrição para o curso de capacitação especificado, através da inexigibilidade de licitação **com fundamento no art. 74, inciso III, letra “f” da Lei Federal nº 14.133/2021** pelo que se conclui e se opina pela regularidade do processo adotado, **com a ressalva especificada acima referente ao pagamento antecipado.**

Encaminhe-se ao Presidente para decisão e homologação da contratação pretendida.





**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE VIDEIRA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VIDEIRA**

AV. MANOEL ROQUE 99, 2º andar
C.E.P.: 89.560-000 - VIDEIRA -SC

É o Parecer. SMJ.

Videira - SC, 25 de março de 2024.

Juliana A. Munaretto Cantú
Assessora Jurídica
OAB/SC 27.413

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 07/2024 - CMV
MODALIDADE: Inexigibilidade de Licitação nº 05/2024





**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE VIDEIRA
CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE VIDEIRA**

AV. MANOEL ROQUE 99, 2º andar
C.E.P.: 89.560-000 - VIDEIRA -SC

OBJETO: Inscrição para participação no curso Capacitação de Departamento Pessoal na Administração Pública, que ocorrerá de 10 a 12 de abril de 2024, em Chapecó/SC, para os servidores André G. Correa de Mello, Célio de Jesus Campos e Vanessa Cristina Comachio.
FORNECEDOR: META Cursos e Treinamentos.

DESPACHO

Decido pela Inexigibilidade de licitação objetivando Inscrição para participação no curso Capacitação de Departamento Pessoal na Administração Pública, que ocorrerá de 10 a 12 de abril de 2024, em Chapecó/SC, para os servidores André G. Correa de Mello, Célio de Jesus Campos e Vanessa Cristina Comachio, conforme Documento de Formalização de Demanda e cronograma do curso apresentado, **nos termos do artigo 74, inciso III, letra “f” da Lei Federal nº 14.133/2021**, e autorizo o pagamento antecipado, uma vez que além de ser obrigação da Câmara capacitar seu pessoal, a empresa responsável pelo treinamento concederá desconto para pagamentos realizados até **28/03/2024** conforme Ofício nº 16/2024 em anexo, restando demonstrada a existência de interesse público uma vez que será mais econômico e vantajoso à Câmara.

Encaminhe-se para providências e efetivação do objeto pretendido.

Videira SC, 25 de março de 2024.

EDSON LUIS BALENA
Presidente

